



MPV 1152
00033

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a *commodity* transacionada, incluídos os preços de cotação, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da *commodity* transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da *commodity*, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis.

§ 2º Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o valor da *commodity* será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I – o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14;

II – a data ou o período de datas especificado na documentação apresentada for consistente com a conduta efetiva das partes e com os fatos e as circunstâncias do caso, observados o disposto no art. 7º e o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da *commodity* com base no preço de cotação referente:



SF/23645.14019-52

I – à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

II – à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às orientações sobre a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do *caput* do art. 12.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá prever a utilização de outras fontes de informações de preços, reconhecidas e confiáveis, quando suas cotações ou seus índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.”

“Art. 14. O contribuinte fornecerá informações acerca das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, propomos a inclusão da disposição “mediante solicitação em termo de intimação fiscal” no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Propõe-se também a inclusão da expressão “alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14”, em referência à documentação apresentada. O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.

No art. 14 foi substituído o termo “registro” por disposições relativas ao “fornecimento de informações” das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em



que são informados detalhes das transações de *commodities* entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SF/23645.14019-52